



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

P R O C E S S O T C - 12.930/13

*Prefeitura Municipal de Belém. Denúncia.
Impossibilidade de pronunciamento meritório. Arquivamento
dos autos.*

RESOLUÇÃO RC2 - TC -00075/16

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo de **denúncia** que versa sobre pretensas **irregularidades** na execução de serviços de reposição de calçamento em paralelepípedos em diversas ruas da cidade de Belém, decorrente do **Convite nº 026/2013**.
2. Em relatório inicial, fls. 38/40, a **Unidade Técnica** solicitou a **notificação** da autoridade responsável para apresentar o **procedimento licitatório** mencionado, o **instrumento contratual** e **outros documentos** para análise solicitados pela **DICOP** no relatório de fls. 32/36.
3. **Citados** o **Prefeito Municipal** e o representante da **empresa Gama Construções e Serviços Ltda.**, apenas o **primeiro** apresentou **justificativas**, analisadas pela **Auditoria**, fls. 55/57, que **concluiu**:
 - 3.1. A defesa não apresentou a documentação solicitada pela Auditoria.
 - 3.2. Não foi apresentada defesa da empresa contratada, Gama Construções e Serviços Ltda., como também do engenheiro civil da prefeitura, Zeomax Bezerra;
 - 3.3. Recomenda-se que o procedimento licitatório anexado nesta defesa seja encaminhado a DILIC para verificação da regularidade da licitação.
4. A **DILIC** novamente se manifestou nos autos, (fls. 59/65), analisando o **procedimento licitatório** e concluiu pela **improcedência da denúncia** quanto ao certame e pela **regularidade do Convite nº 26/2013** e do **contrato dele decorrente**. Entretanto, quanto ao fato de que as **obras de reposição de paralelepípedos** tivessem sido **executadas antes da realização da licitação**, o **decorso do tempo** tornou **impossível a verificação da matéria**.
5. O **MPjTC**, fls. 69/72, emitiu parecer pugnando pela **impossibilidade de pronunciamento** acerca do **objeto específico da presente denúncia**, com subsequente **arquivamento** dos autos.
6. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente **denúncia** demonstrou-se **insuscetível de ser apurada em sua inteireza**, tendo em vista a **natureza dos serviços contratados** (reposição de paralelepípedos) e o **lapso temporal** decorrido entre os fatos e a apuração. De toda forma, a **Auditoria não verificou inconsistências ou falhas no procedimento licitatório analisado**, sob o ponto de vista formal.

Isto posto, acompanho integralmente o **parecer ministerial** e **voto**, portanto, no sentido de que esta **2ª Câmara** determine o **arquivamento dos autos**, diante da **impossibilidade de pronunciamento meritório**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.930/13, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o arquivamento dos autos, diante da impossibilidade de pronunciamento meritório.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 21 de junho de 2016.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara em exercício e Relator

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 21 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva
Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO